DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9153/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15696/2015
PROTOCOLO	: 1627352
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLECI FORTUNATI SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO R$ 35.582,50
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2014 - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 164/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS,** como contratante, e a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda – Epp**, como contratada.

O Acórdão **AC02-G.ICN-937/2015**, proferido nos autos do Processo TC/14491/2014 publicada no DOE-TCE/MS nº 1159 de 11/08/2015, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 124/2014** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 73/2014**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular **DSG-G.ICN-10672/2016** (fls. 75-78), publicada no DOE-TCE/MS nº 1450 de 23/11/2016, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 164/2015.

A 2º Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução

contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2015, consoante à análise **ANA - 2ICE - 34463/2017,** (fls. 80/83).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento exarou seu parecer, **PAR – 2ª PRC – 11427/2019** (fl.84), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2015** (3º fase), consoante ao que consta no art. 120, III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O objeto desta contratação pública é a aquisição futura de passagens, para atender a demanda da Gerência de Assistência Social, com o valor de R$ 35.582,50 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto aos atos de **execução financeira do Contrato nº 164/2015**, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 35.582,50
Nota de Empenho	**R$ 35.582,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 35.582,50**
Notas Fiscais	**R$ 35.582,50**

(Quadro n.º 01)

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

O Quadro nº 01 acima, monstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 164/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí/MS,** CNPJ nº 03.155.934/0001-90, e a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda – Epp**, CNPJ nº 00.384.794/0001-34, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** à gestora responsável, **Cleci Fortunati Sousa,** portadora do CPF nº 203.463.871-91, Gerente de Assistência Social e Ordenadora de Despesas do Município de Naviraí/MS, à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA